



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 260/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 130/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Institui o programa “BOMBEIRO NAS ESCOLAS” como carga obrigatória no curriculum escolar dos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que institui como carga obrigatória no curriculum dos alunos da rede municipal de ensino, o PROGRAMA “BOMBEIRO NAS ESCOLAS”, ministrado e desenvolvido pelos membros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A responsabilidade inerente à execução e desenvolvimento do aludido programa educacional ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

A partir do exercício financeiro de 2024, deverá ser reservado e locado dotação orçamentária própria junto a Secretaria de Educação, destinada a suprir aquisições, manutenções e aperfeiçoamentos dos recursos e equipamentos didáticos e infraestruturais exigidos e necessários à perfeita execução do programa.

Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio como o Governo Estadual, bem como segmentos da iniciativa privada, visando obtenção de meios e recursos, sejam ele humanos, materiais e/ou financeiros, a serem direcionados ao aludido programa educacional.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção da nobre Vereadora, o projeto não pode ser aprovado.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A educação é matéria de iniciativa legislativa concorrente entre a União, os Estados, Municípios e o DF, nos termos do art. 24, inciso IX, c/c o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Enquanto competência concorrente, incumbe à União impor as regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não colida. Cabe ao sistema municipal de ensino, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando atender as peculiaridades locais.

Contudo, o assunto, por sua própria natureza implica o estabelecimento de normas atinentes à organização administrativa da Prefeitura, organização do ensino municipal, atribuições de servidores públicos, que são matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Neste sentido, a jurisprudência do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arquição em face da Lei nº 1.798, de 17 de maio de 2019, do Município de Taquarituba, que dispõe





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

acerca da inclusão de conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos projetos políticos pedagógicos das escolas do Município. Cabimento. Existência de vício de iniciativa insanável, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Inteligência do art. 29 da Constituição Federal, arts. 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual e art. 42, I e III, da LOM. Violação ao princípio federativo e ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da LOM). Muito embora inexista inconstitucionalidade decorrente da criação de cargo ou função e, consequentemente, de despesa, sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por este Órgão Especial, a existência de vício de iniciativa insanável impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada. Inconstitucionalidade já aferida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e pela Comissão de Constituição, Justiça e Ordem Social do Município. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP. ADI 2135940-39.2019.8.26.0000. j. 16/10/19. rel. Des. James Siano).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.060, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo instituir em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas. Competência concorrente da União e dos Estados. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Regra substanciada em interesse local. Legislação que disciplina matéria de cunho administrativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (...)

Outrossim, o projeto cria obrigações à Secretaria Municipal de Educação, matéria de competência do Prefeito, e autoriza o Poder Executivo a firmar convênios, matéria que também já se encontra inserta em sua competência:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela ilegalidade do projeto. A matéria pode ser objeto de indicação ao Poder Executivo.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

Parecer 260 de 2023 - PLO 130/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2E46-D73C-85F5-F8D6

